



Número: **1008414-05.2020.4.01.4300**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **26/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **1008414-05.2020.4.01.4300**

Assuntos: **Matrícula, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MIROSLAVA DEL VALLE GONZALES DE LOZADA registrado(a) civilmente como MIROSLAVA DEL VALLE GONZALEZ DE LOZADA (JUIZO RECORRENTE)		NATACHA NIADE MENEZES ALMEIDA (ADVOGADO)	
ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A (RECORRIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13475 6523	07/07/2021 19:36	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1008414-05.2020.4.01.4300 PROCESSO REFERÊNCIA: 1008414-05.2020.4.01.4300
CLASSE: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)
POLO ATIVO: MIROSLAVA DEL VALLE GONZALES DE LOZADA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: NATACHA NAIADE MENEZES ALMEIDA - PA27548-A
POLO PASSIVO: ITPAC INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS S.A
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1008414-05.2020.4.01.4300

RELATÓRIO

As folhas mencionadas referem-se à rolagem única, ordem crescente.

Trata-se de remessa necessária de sentença, de fls. 65-70, na qual foi deferida segurança para “determinar à autoridade coatora que, na linha da liminar concedida, proceda à obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consistente em realizar a matrícula da impetrante no Curso de Medicina da ITPAC-PALMAS, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento desta decisão, limitada ao valor de R\$ 15.000,00”.

O MPF (PRR – 1ª Região) opina pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 78-80).

É o relatório.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator



VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1008414-05.2020.4.01.4300

VOTO

Colhe-se da sentença (fls. 66-69):

...

Apesar de notificada, a autoridade coatora não prestou informações no prazo determinado. Não obstante isso deve ser aplicado o entendimento de que as informações não se caracterizam como peça de defesa, motivo pelo qual não cabe a aplicação dos efeitos da revelia, conforme entendimento do STJ.

...

*9. Estão presentes os **pressupostos de admissibilidade** do exame do mérito.*

PREJUDICIAIS DE MÉRITO

10. Não se verificou a ocorrência de decadência do direito do autor.

EXAME DO MÉRITO

11. A controvérsia tratada nestes autos diz respeito, basicamente, à existência (ou não) de direito líquido e certo para que a impetrante tenha a matrícula efetivada junto à impetrada (Curso de Medicina da ITPAC-PALMAS) ante o impedimento de seu genitor (acometido de COVID-19 e isolado) efetuar o pagamento do boleto no tempo determinado pela IES.

12. Em sede liminar, foi concedida a segurança, sobre os seguintes argumentos:



MEDIDA URGENTE

04. A concessão liminar da segurança exige a demonstração cumulativa do relevante fundamento da impetração e do perigo da demora (Lei do Mandado de Segurança, art. 7º, III).

05. A prova anexada com a inicial evidencia, sem margem para dúvidas, que **Auri-Wulange Ribeiro Jorge**, genitor e representante da relativamente incapaz impetrante do presente mandamus, realizou exame para detecção de Covid-19 no Hospital Regional de Augustinópolis – TO no dia 29/11/2020. O resultado, que foi divulgado em 02/12/2020, deu positivo para (Coronavírus SARS-CoV2) (ID 401092385).

06. Em razão desse resultado, foi orientado a cumprir quarentena de 14 dias, afastando-se de todas as suas atividades, inclusive laborais, conforme atestado médico expedido em 29/11/2020, juntado aos autos (ID 401101352).

07. A pré-matrícula foi devidamente realizada, sendo expedido pela instituição de ensino superior boleto bancário para pagamento da matrícula com vencimento para o dia 07/12/2020.

08. O cenário indica que na data do vencimento do boleto bancário o representante da impetrante do presente mandado de segurança encontrava em isolamento por força da doença que foi acometido. Impossibilitado, portanto, de realizar a confirmação da matrícula, através do pagamento do aludido boleto bancário.

09. É importante anotar que não só o acometido pela Covid-19 se submete à quarentena, mas toda família e pessoas próximas que tiveram contato com infectado devem guardar isolamento, o que significa dizer que a família como um todo da impetrante estava impossibilitada de realizar a confirmação da matrícula.

10. Diante da comprovação da ocorrência de motivo de força maior (doença, isolamento obrigatório) do representante da impetrante do presente mandado de segurança, deve a instituição de ensino possibilitar a realização da matrícula fora do prazo. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente.

...

13. Mantenho o mesmo entendimento.

14. Portanto, merece acolhimento o pedido formulado pelo impetrante, devendo ser concedida a segurança pleiteada.

“O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser razoável impedir a matrícula em instituição de ensino superior apenas pela não observância dos prazos fixados em calendário escolar, ainda mais quando a não realização da matrícula no tempo devido ocorreu por motivo de força maior, alheio à vontade do impetrante - doença comprovada” (TRF1, AMS 0003908-15.2015.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 18/11/2019).

Nesse mesmo sentido: TRF1, REOMS 1000501-38.2016.4.01.4000/PI, Rel. Juiz



Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 12/02/2019; TRF1, AMS 0043798-81.2012.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 04/10/2018; TRF1, AMS 0003538-02.2015.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 19/06/2018; TRF1, AC 0028899-17.2013.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 25/05/2018; TRF1, AMS 0015708-47.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 15/05/2018; TRF1, AMS 0032516-14.2014.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 04/05/2018; TRF1, REOMS 0041935-83.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 06/04/2018.

Nego provimento à remessa necessária.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Judicial Eletrônico

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) n. 1008414-05.2020.4.01.4300
JUÍZO RECORRENTE: MIROSLAVA DEL VALLE GONZALES DE LOZADA
REPRESENTANTE: AURI WULANGE RIBEIRO JORGE



EMENTA

ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DO PRAZO. DOENÇA. COVID-19. DEMONSTRAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO.

1. Trata-se de remessa necessária de sentença, na qual foi deferida segurança para “determinar à autoridade coatora que, na linha da liminar concedida, proceda à obrigação de fazer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, consistente em realizar a matrícula da impetrante no Curso de Medicina da ITPAC-PALMAS, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento desta decisão, limitada ao valor de R\$ 15.000,00”.

2. A sentença está baseada em que: a) “a prova anexada com a inicial evidencia, sem margem para dúvidas, que Auri-Wulange Ribeiro Jorge, genitor e representante da relativamente incapaz impetrante do presente *mandamus*, realizou exame para detecção de Covid-19 no Hospital Regional de Augustinópolis – TO no dia 29/11/2020. O resultado, que foi divulgado em 02/12/2020, deu positivo para (Coronavírus SARS-CoV2)”; b) “diante da comprovação da ocorrência de motivo de força maior (doença, isolamento obrigatório) do representante da impetrante do presente mandado de segurança, deve a instituição de ensino possibilitar a realização da matrícula fora do prazo. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial prevalente”.

3. “O entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de não ser razoável impedir a matrícula em instituição de ensino superior apenas pela não observância dos prazos fixados em calendário escolar, ainda mais quando a não realização da matrícula no tempo devido ocorreu por motivo de força maior, alheio à vontade do impetrante - doença comprovada” (TRF1, AMS 0003908-15.2015.4.01.3803/MG, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 18/11/2019). Igualmente: REOMS 1000501-38.2016.4.01.4000/PI, Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 12/02/2019; AMS 0043798-81.2012.4.01.3700/MA, Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 04/10/2018; AMS 0003538-02.2015.4.01.3200/AM, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 19/06/2018; AC 0028899-17.2013.4.01.4000/PI, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 25/05/2018; AMS 0015708-47.2013.4.01.3500/GO, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 15/05/2018; AMS 0032516-14.2014.4.01.3300/BA, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 04/05/2018; REOMS 0041935-83.2013.4.01.3400/DF, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 06/04/2018.

4. Nesse mesmo sentido: TRF1, REOMS 1000501-38.2016.4.01.4000/PI, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Carlos de Oliveira, 6T, PJe 12/02/2019; TRF1, AMS 0043798-81.2012.4.01.3700/MA, Rel. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, e-DJF1 04/10/2018; TRF1, AMS 0003538-02.2015.4.01.3200/AM, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 19/06/2018; TRF1, AC 0028899-17.2013.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 25/05/2018; TRF1, AMS 0015708-47.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 15/05/2018; TRF1, AMS 0032516-14.2014.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 04/05/2018; TRF1, REOMS 0041935-83.2013.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 06/04/2018.

5. Negado provimento à remessa necessária.

ACÓRDÃO



Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 05 de julho de 2021.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

